



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02849/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho

Interessados: Pedro Freire de Souza Filho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002, NA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL N.º 123/2006 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS CONTRATOS DECURSIVOS. As normalidades nos processamentos do certame licitatório e dos termos de contratos decorrentes ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00811/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 004/2014 e dos Contratos n.ºs 006, 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2014, realizados pela Comuna de Sapé/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médicos hospitalares para atender a demanda da citada secretaria, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02849/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2014, e dos Contratos n.ºs 006, 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2014, realizados pela Comuna de Sapé/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médicos hospitalares para atender a demanda da citada secretaria.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 651/656, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002, como também a Lei Complementar Nacional n.º 123/2006; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 02-A, datada de 02 de janeiro de 2014; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 21 de fevereiro de 2014; e) a referida licitação foi homologada pelo então Secretário de Saúde de Sapé/PB, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, em 24 de fevereiro de 2014; e f) as licitantes vencedoras foram as empresas CIRÚRGICA COMERCIAL VIDA LTDA. – ME, R\$ 140.219,30, CIRÚRGICA NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MÉDICO CIRÚRGICO LTDA. – ME, R\$ 141.155,78, DISMENE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DO NORDESTE LTDA. – EPP, R\$ 196.590,70, FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – ME, R\$ 2.215,20, MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA., R\$ 13.891,62, NORDMARKET COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., R\$ 2.628,40, e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME, R\$ 42.713,00.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carência da pesquisa prévia de preços; b) ausência da ata da comissão julgadora do procedimento; c) não apresentação dos contratos firmados com as empresas FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. – ME e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – ME; d) falta de assinatura no edital do certame licitatório; e e) envio do acordo assinado com a sociedade MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA. (Contrato n.º 010/2014) de forma incompleta.

Após os devidos chamamentos e as apresentações de defesas conjuntamente pelo Pregoeiro do Município de Sapé/PB responsável pelo procedimento em análise, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, e pelos membros de sua equipe de apoio, Sras. Ana Paula Gomes da Silva e Elaine Cunha da Silva, fls. 669/736, bem como pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, fls. 754/760, os analistas desta Corte emitiram relatório, fls. 764/768, onde constataram que as máculas anteriormente detectadas foram elididas e que os contratos questionados seguiram os ditames previstos no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). Deste modo, pugnaram pela regularidade do certame e dos ajustes dela originários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02849/14

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11 pela ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal n.º 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 004/2014 e os Contratos n.ºs 006, 007, 008, 009, 010, 011 e 012/2014 dele originários atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), ao definido no Estatuto Nacional da Microempresa e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02849/14

Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar Nacional n.º 123/2006), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013, aplicável à época).

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2018 às 12:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:16



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO